



utilizados a cada tipo de serviço prestado mais o B.D.I, que está contemplado na proposta apresentada.

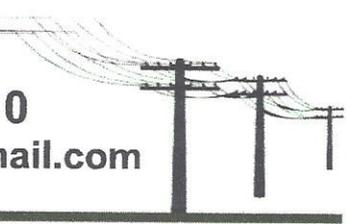
Não é razoável que se exija das concorrentes que essas utilizem o modelo apresentado pela contratante, uma vez que essa composição envolve critérios muito particulares a prestadora de serviços.

E sob pena de reduzir o caráter competitivo e a busca da proposta mais vantajosa à contratação com os Órgãos Públicos, o que é nefasto ao ordenamento jurídico vigente.

Ademais, ainda que a Composição de Preços Unitários da recorrente tivesse sido apresentada incompleta, o que não ocorreu, ainda assim não seria suficiente para desclassificação da sua proposta financeira, visto essa ser a mais vantajosa a Administração.

Pois jurisprudência entende que, vícios formais, que prejudiquem os demais concorrentes, devem ser superados, e saneados, afim de prevalecer a procura da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Inclusive a oriunda do próprio Tribunal de Contas da União, encarregou-se de mitigar alguns excessos, propiciando a extensão ao campo das licitações de



técnicas e princípios comuns a todos os ramos do Direito, e mesmo, a outras áreas do próprio Direito Administrativo.



O primeiro precedente talvez tenha sido o ROMS 6.198/RJ, julgado em 13 de dezembro de 1995, em que se afirmou que “Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência”

Ao julgar o MS n° 5.281/DF, o STJ assegurou a participação em certame licitatório de uma licitante que apresentara documento estrangeiro vertido para o vernáculo por um tradutor no estrangeiro.

Logo após, houve o julgamento do MS n° 5.418/DF, em que se consignou que o princípio da vinculação ao edital não impedia “interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor, prejudiciais ao interesse público”

Alguns meses após, foi julgado o MS n° 5.779. O STJ afirmou que “A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados...”

13/27





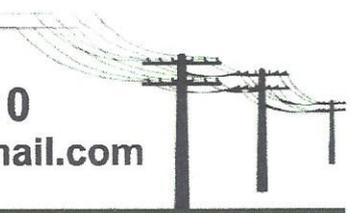
Na mesma data (9 de setembro de 1998), o STJ julgou o MS nº 5.361, em que se reconhecia que “se editado o regulamento”⁸ com extremo rigor, dificilmente surgiriam licitantes. Nada estará a impedir o abrandamento das exigências legais, suprindo, a Administração, certas exigências rebarbativas, em prol do interesse público”.

Questão de grande repercussão foi a disputa envolvendo a licitação promovida pelo TSE para aquisição das urnas eletrônicas. O tema foi levado ao STJ, que denegou a ordem. Houve recuso extraordinário e o STF consagrou a tese da irrelevância de irregularidades menores. A decisão foi proferida no ROMS nº 23.714-1/DF, julgado em 13 de outubro de 2000. A ementa do acórdão está abaixo transcrita:

“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade”

Nesse caso específico, discutia-se a ausência de preenchimento de um anexo da proposta. O licitante não informara os preços unitários atinentes a determinados componentes das urnas eletrônicas, embora o edital tivesse exigido explicitamente o oferecimento dessa informação.

O STF acolheu o entendimento de que os dados omitidos não apresentavam caráter essencial para o



juízo das propostas, uma vez que o critério de julgamento previsto no edital era o valor da proposta comercial. No voto do Mi Sepúlveda Pertence, foi incorporado trecho das informações da autoridade administrativa, lançados nos termos seguintes:



“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados”.

Tendência similar tem sido adotada pelo C. TCU — o qual, aliás, também rejeitara anteriormente impugnação à mesma licitação para urnas eletrônicas (autos



15/27





TC 011.764/ 1999-6), ainda que analisada a questão sob outro ângulo.

Apenas para indicar julgados mais recentes, pode-se lembrar a Decisão no 681/ 2000-Plenário (Rel. Mi Walton Alencar Rodrigues), em que se determinou a órgão **fiscalizado “que se abstenha de desclassificar propostas de licitantes com base em critérios formais irrelevantes para a sua aferição e não tragam prejuízo aos demais licitantes ou à Administração”**.

O tema voltou à consideração quando proferida a Decisão n° 1.065/2000-Plenário. Dentre outras questões, apontava-se a ausência do preenchimento de um campo específico no formulário padronizado de proposta comercial, O voto do Mi Adylson Motta acolheu a informação dos órgãos técnicos do TCU, no sentido de que se tratava de defeito irrelevante.

Na Decisão n° 17/2001-Plenário (Rel. Mm. Adylson Motta), foi adotado entendimento de que “Falhas irrelevantes que não justificam o formalismo exacerbado da inabilitação dos licitantes, sob pena de malferir o interesse público”.

Na Decisão n° 577/2001 (Rel. Mi Iram Saraiva), veio à tona questão indiretamente relacionada ao tema considerado. Um edital determinava que as planilhas de composição de custo tinham função meramente

16/20
[Handwritten signature]



informativa. Um licitante impugnou essa fórmula, sustentando que as planilhas tinham de ser consideradas como elemento essencial para o julgamento. O órgão fiscalizado esclareceu que o critério de julgamento era o valor das propostas. As planilhas destinavam-se a eliminar dúvidas, em casos de controvérsia. Os órgãos técnicos do TCU respaldaram essa opção, destacando que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Quando o erro elevasse o valor ofertado, o licitante teria uma proposta menos competitiva. Se o erro acarretasse a redução do valor, o licitante teria de arcar com as consequências. Esse entendimento foi acolhido pelo Plenário.

Destarte, ratifica-se aqui o entendimento esposado em análise preliminar desta matéria, segundo o qual é dever da Comissão de Licitação observar o edital também sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de evitar que o rigor e o formalismo exagerado violem o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, entendimento esse também presente em Jurisprudência da Corte de Contas da União (Acórdãos 1.990/2008, 1.791/2006 e 2.104/2004, e Decisão 111/2002, todos do TCU-Plenário).

Com efeito, ao destrinchar os componentes dos princípios supramencionados, a pronta desclassificação da recorrente não se mostrou adequada, suficiente e proporcional *strictu sensu* para o alcance da

17/27




melhor satisfação ao interesse público objetivado. Que é a busca da proposta mais vantajosa.

Razão pela qual não deve ser mantida a eminente decisão.

Da Necessidade de Diligenciar na Busca de Sanear Eventual Dúvida Quanto a Composição da Proposta da Recorrente

Os agentes públicos quando em um processo licitatório, havendo qualquer dúvida quanto a documentos apresentados poderá realizar diligencias para sanar, e esclarecer a Verdade Real qualquer prejuízo. Nos termos do Art.43, §3º da Lei 8.66/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

18/02
[Handwritten signature]



Destarte que, mesmo sendo uma faculdade, deverão ser feitas as devidas diligências, como forma de prevenir eventuais prejuízos, e consequente responsabilização de quem lhe der causa.

Razão pela qual se pede que seja a proposta injustamente desclassificada, encaminhada ao Corpo Técnico de Engenharia do Município, afim de seja emitido parecer técnico quanto a composição de preços Unitários da proposta da RECORRENTE. Sob pena do risco de responsabilização por omissão por parte do responsável pelo julgamento, do responsável pela homologação e Adjudicação, como também da Procuradoria Geral do Município.

Da Remessa Para Autoridade Superior Hierárquica

A autoridade julgadora nos Processos Licitatórios, não entender pelo juízo de retratação, deverá remeter o processo, instruído com o recurso e as suas devidas razões a Autoridade Superior Hierárquica, nos exatos termos do Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações.

No caso em tela, como já houve a manifestação do Secretário da secretaria de Obras, e foi justamente essa manifestação que ensejou a injustiça que aqui se combate, devem ser remetidos os autos a Autoridade superior hierárquica, qual seja, o Prefeito municipal, para em



conjunto com a Procuradoria Geral do município possa se manifestar.

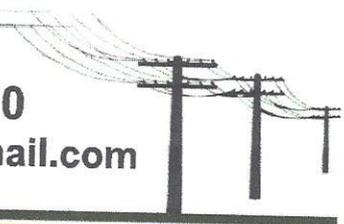
Da Discricionariiedade do Poder Público em Rever seus Atos

Senhor Presidente, ocorre que sendo mantido assim esse processo, com o edital com clausulas extra *legis*, estará se ferindo o **PRINCIPIO DA LEGALIDADE** ficando assim comprometido **A AMPLA CONCORRENCIA E POR CONSEQUENTE O DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** que são intrínsecos e essenciais ao fim dos certames licitatórios

Logo não se pode prosseguir com o andamento processual do certame em comento, quando esse não preserva a legalidade. Sendo imperiosa a IMPUBNAÇÃO AO EDITAL a ANULAÇÃO DO CERTAME, e a sua posterior republicação como garantia dos preceitos legais esculpido na Lei 8.666/93, e na carta maior.

Pois bem, conforme se impõe na lei das licitações, não deverá conter o edital exigências se não as estritamente dentro da Lei e dos Princípios Legais.

Assim há de se anular o presente certame, uma vez que a sua manutenção eivada de vícios, de



ilegalidades, aqui pontuadas, confronta o art. 49 da já referida lei, a trazer:



Art.49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A jurisprudências caminha no sentido de que o processo licitatório é suscetível de **anulação**, em caso de ilegalidade, ou de atos abusivos em suas fases, conforme entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, mandato de segurança abaixo:

TJ-MG - Reexame Necessário-Cv
REEX 10611130007622001 MG
(TJ-MG)

Data de publicação: 22/08/2014

22/08



Ementa: MANDADO
SEGURANÇA. LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ANULAÇÃO.
SUPOSTA ILEGALIDADE.
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.
INOBSERVÂNCIA. ATO ABUSIVO.
SEGURANÇA CONCEDIDA.
SENTENÇA CONFIRMADA. I-
A **licitação**, como qualquer outro
procedimento administrativo, é
suscetível de **anulação**, em caso de
ilegalidade, e revogação, por
conveniência e oportunidade,
devendo a
Administração **Pública** assegurar aos
interessados o contraditório e a
ampla defesa, para depois proferir
sua decisão devidamente
fundamentada indicando os motivos
que levaram à **anulação** ou revogação
da **licitação**. II-A Constituição da
República impõe à
Administração **Pública** a observância
do princípio da legalidade,
conferindo-lhe o poder de rever seus



próprios atos (autotutela) e ao mesmo tempo, confere aos litigantes em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa

E já é pacificado no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que deverá anular os seus atos o poder público, quando estes estejam eivados de vícios que comprometam a sua legalidade, conforme Súmula 473, impõe:

SÚMULA Nº 473 - STF
- De 03/12/1969 - DJ
DE 12/12/1969

Enunciado:

A administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Data da Aprovação: 03/12/1969



Fonte de Publicação: DJ de 12/12/1969, p. 5.993

Assim fica mais que claro que desclassificação da proposta da recorrente, sendo essa mais vantajosa, **contraria as prescrições legais e princípios lógicas, a saber, a Lei 8.666/93 e na nossa Carta Magna,** que não foram observadas por esta Comissão, quando da decisão que desclassificou a proposta financeira da recorrente.

Não pode ser admitido que se ponha uma decisão que dificulte a participação de toda e qualquer empresa que por ventura venha a ter interesse e qualificações para concorrer a qualquer certame, pois ao fazer isso ferisse o **Princípio da Razoabilidade, da Livre Concorrência, da Economicidade, da busca da proposta mais vantajosa,** e o mais importante deles, o da **Legalidade,** quando não se prima pela livre concorrência, pois como é que DESCLASSIFICANDO A PROPOSTA DE MENOR CUSTO À ADMINISTRAÇÃO pode-se trabalhar no sentido de favorecer o município e a economia dos recursos do povo? De que forma pode-se BUSCANDO ELEVAR OS CUSTO NA PRESTAÇÃO DE UM SERVIÇO, está trabalhando em conformidade com os prismas legais? Fazendo isso, fere-se a busca da proposta mais vantajosa.

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem



passivos de nulidade os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE e à REFORMILANDO A DECISSÃO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A ADMINISTRAÇÃO.

DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

- a) Seja revista a decisão que desclassificou a proposta financeira da recorrente e essa DECLARADA VENCEDORA DO PRESENTE CERTAME, POR TER APRESENTADO A PROPOSTA DE MENOR VALOR e portanto a mais vantajosa ao município;
- b) De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu **efeito suspensivo**, consoante escopo do **§2º, do já citado Art. 109**, da legislação específica, que amparam o presente pedido;



c) Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, O PREFEITO MUNICIPAL E A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, conforme estabelece o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido;

d) “*Ad argumentandum tantum*”, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior –, a RECLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA FINANCEIRA DA RECORRENTE E ESTA DECLARADA VENCEDORA DO PRESENTE CERTAME, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o procedimento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais;

e) Seja provido em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios, da razoabilidade, proporcionalidade, da moralidade administrativa, a publicidade, a economicidade e a **LEGALIDADE**, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para o município

26/27
[Handwritten signature]



e para as proponentes que estão em acordo com a justiça e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.

f) E se acaso não entenda pela REFORMULAÇÃO DA DECISÃO, QUE SEJA ANULADO O PRESENTE CERTAME, **SENDO RELANÇADO NOVO EDITAL**, para que assim se privilegie um maior número de concorrentes, e conseqüentemente a busca pela proposta mais vantajosa, e conseqüentemente se combata as obscuridades que contrariam os Princípios da legalidade, da busca pela proposta mais vantajosa.

Nestes Termos,

Pede Provimento.

BARBALHA/CE, 19 de julho de 2017.

CENTREX CONSTRUÇÕES LTDA-ME

Constantino Fernando Moreira
Sócio Administrador

CENTREX CONSTRUÇÕES LTDA - ME
CONSTANTINO FERNANDO MOREIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR